



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.001510/99-46
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.213
RECURSO Nº : 123.629
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SISCOMEX.

Licenciamento não automático substituído por outro apresentado após o registro da DI e antes do término do despacho aduaneiro. Importação realizada ao amparo da Lei nº 8.010/90, que dispensou, em regra, a emissão da Guia de Importação. Descabida a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.629
ACÓRDÃO Nº : 303-30.213
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, envolvendo um crédito tributário de R\$ 5.145,79, relativo à multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Segundo o Auto de Infração de fls. 101/106, na Declaração de Importação n.º 99/0675256-4, registrada em 13/08/99, Adição n.º 03, constou como licenciada (LI 99/0477258-7) a mercadoria “telescópio” e na Adição n.º 04 (LI 99/0477259-9) a mercadoria “sonda de fibra ótica”. A fiscalização constatou que a empresa não importou tais mercadorias e sim laringoscópios, pediu esclarecimentos e, em decorrência, em 28/08/99 o importador apresentou um extrato de retificação daquela DI, em que foram alteradas as classificações das mercadorias para a dos laringoscópios, agora licenciados pela LI n.º 99/06747288 (Adição 03) e pela LI n.º 99/06747270 (Adição 04).

Considerando que o importador não agiu espontaneamente e que as mercadorias estavam sendo importadas sem as necessárias licenças, a fiscalização imputou as multas previstas no artigo 521, inciso III, alínea “a”, e no artigo 526, inciso II, ambas do Regulamento Aduaneiro. A empresa concordou com a primeira, relativa à falta de fatura comercial.

Impugnando o feito, alegou, em suma, que:

a-) os itens declarados correspondem aos importados, que podem ser denominados de diversas maneiras;

b-) o da Adição 03, laringoscópio rígido, pode inclusive ser chamado de telescópio. Ocorre que, infelizmente, foi classificado incorretamente, como um telescópio astronômico;

c-) o da Adição 04, laringoscópio de fibra ótica, pode também ser chamado sonda fibra ótica. Neste caso, também pela descrição sucinta contida na proforma *invoice*, repetida na *invoice*, o enquadramento tarifário também foi incorreto;

RECURSO Nº : 123.629
ACÓRDÃO Nº : 303-30.213

d-) tais enganos foram cometidos principalmente pelo fato de serem os citados equipamentos destinados a uso específico no projeto de pesquisa denominado “Avaliação Ótica de Vibrações Mecânicas Estruturais”, em desenvolvimento nos laboratórios do Departamento de Física/ICEX/UFMG, motivo que levou o técnico que os classificou a supor que seriam destinados à pesquisa de Física. No caso, o projeto é interdisciplinar, com conhecimentos daquela área sendo utilizados na biológica;

e-) as importações, realizadas ao amparo da Lei n.º 8.010/90, estão sujeitas a licenciamento não automático que, no caso, foi deferido pelo CNPq em 18/06/99, sendo que as mercadorias foram embarcadas em 05/08/99. A única alteração feita pelo importador foi quanto à descrição e ao código tarifário, não tendo sido descaracterizadas as importações, o que se deduz do pronto deferimento pelo órgão anuente. Não pode, portanto, concordar em ser autuada por importar do exterior produtos ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente;

f-) segundo o AD(N) COSIT n.º 16/99, não será aplicada a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, “se apresentada, para o prosseguimento do despacho, a retificação da Declaração de Importação acompanhada de Licença de Importação Substitutiva”.

A decisão singular está assim ementada:

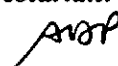
“Infração Administrativa ao Controle das Importações – Falta de GI – A emissão de Licença de Importação em data posterior à data do registro da DI é punível com a penalidade prevista para falta de Guia de Importação ou documento equivalente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A autoridade entendeu que tanto a mercadoria não estava devidamente descrita que a autuada providenciou a retificação da DI e solicitou novo licenciamento não automático, tendo inclusive recolhido a multa por falta de fatura comercial. Portanto, na data do registro da DI o importador não dispunha de LI.

Socorreu-se, ainda, do disposto no AD (N) COSIT n.º 05/97 e rechaçou a aplicação ao caso do AD(N) COSIT n.º 16/1999, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens de capital usados.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa alegou que, de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 8010/90, parágrafo 1.º, as importações feitas ao amparo daquela lei estariam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.629
ACÓRDÃO Nº : 303-30.213

isentas "... de exame de similaridade, de emissão de Guia de Importação ou documento equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro."

Admite que com o advento do sistema SISCOMEX tal prerrogativa tenha deixado de ser levada em conta na operacionalização das importações a que se refere, mas o texto legal não foi revogado e nenhum entendimento emanado pelas autoridades administrativas pode levar à imputação de penalidades por descumprimento de obrigações que uma Lei, textualmente, dispensa os que nela se enquadram.

É o relatório. *psf*

RECURSO Nº : 123.629
ACÓRDÃO Nº : 303-30.213

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

A Lei 8.010/90, que no artigo 1.º isenta do II, do IPI e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante as importações em tela, estabelece, no parágrafo 1.º do mesmo dispositivo, que “as importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão da Guia de Importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro”.

Dispõe, ainda, nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 2.º, que a quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq e que as dispensas referidas no § 1.º do artigo 1.º, que transcrevi, não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere.

Entretanto, a Portaria Interministerial n.º 445, de 15 de dezembro de 1998, dos Ministérios da Fazenda e de Ciência e Tecnologia, estabelece que:

“Art.1.º
(...)”

§ 3.º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade e dos controles prévios do despacho aduaneiro.
(...)”

Art. 8.º Para o licenciamento das importações realizadas de acordo com esta Portaria, independentemente de estarem sujeitas ao limite global anual de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 8.010/90, as entidades credenciadas deverão registrar, no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, o nome do coordenador e o título do projeto de pesquisa ao qual os bens importados serão alocados.

§ 1.º O CNPq, como órgão anuente, poderá solicitar às entidades credenciadas outras informações que julgar necessárias à verificação do enquadramento dos bens importados às finalidades previstas na Lei n.º 8.010/90.

Assp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.629
ACÓRDÃO Nº : 303-30.213

§ 2.º Encontrando-se conforme as finalidades da Lei n.º 8.010/90, o CNPq procederá ao deferimento do Licenciamento de Importação.”

Do transcrito, observa-se que, apesar de a Lei 8.010/90 dispensar, em regra, as importações de que se trata da emissão da Guia de Importação, a Portaria exclui, no geral, as importações dos controles prévios de importação mas torna obrigatório o licenciamento não automático. Nesse sentido, consta do Anexo I do Comunicado DECEX n.º 37/97, inciso IV, que sujeitam-se ao licenciamento não automático as importações ao amparo da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, sujeitas à anuência prévia do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Constata-se, também, que a Portaria está em consonância com o que dispõe o Decreto 660, de 25 de setembro de 1992, que instituiu o SISCOMEX, em seu artigo 6.º:

“Art. 6.º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2.º, serão processadas exclusivamente por intermédio do Siscomex, a partir da data de sua implantação.

§ 1.º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no Siscomex equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2.º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.”
(grifos meus)

Do exposto, depreende-se que a licença de importação decorrente do licenciamento não automático tornado obrigatório pela legislação infralegal para as importações isentas ao amparo da Lei 8.010/90 não guarda plena identidade com a guia de importação. Além disso, a Lei dispensou, em regra, a emissão da Guia de Importação.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 526, inciso II, que tem por matriz legal o artigo 169, inciso I, alínea “a”, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.629
ACÓRDÃO N° : 303-30.213

novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6.562/78, que dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior **sem Guia de Importação ou documento equivalente**, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, atribuindo uma multa de 30% do valor da mercadoria.

Ora, se não há total subsunção do fato ocorrido ao que esta lei, que impõe a penalidade, prevê, não há tipicidade. Por tal motivo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10611.001510/99-46

Recurso n.º 123.629

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.213

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: